

**Parecer n.º 137/2022**

**Processo n.º 245/2022**

**Queixoso:** A., jornalista

**Entidade Requerida:** Direção-Geral da Saúde

## **I - Factos e pedido**

1. (A.), na qualidade de jornalista, solicitou à Diretora-Geral da Saúde “o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento escrito ou sob a forma de base de dados) elaborado pela Direção-Geral da Saúde (DGS), ou por outra entidade por sua iniciativa, ou ainda que esteja na sua posse, e que contenha informação detalhada, desde o início da pandemia, até ao momento da consulta, relacionada com o internamento de doentes que tiveram teste positivo à covid-19”.

Dando nota que:

- “Aquilo que solicito (...) é a consulta de documentos administrativos já existentes e que contenham qualquer informação de âmbito estatístico ou de outro género.

Basicamente, aquilo que solicito é a base de dados, convenientemente anonimizada, que a DGS confirmou em 4 de fevereiro p.p. a sua existência, através de comunicado de imprensa, onde se destaca que cerca de 75% das pessoas consideradas doentes-covid estiveram internadas por consequência direta dessa infeção (...)”.

2. Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida nada informou.

## **II - Apreciação jurídica**

1. A documentação solicitada subsume-se ao conceito de “documento administrativo”, a que alude o artigo 3º, nº 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA): “qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades” a

que se refere o artigo 4.º do diploma (em que se inclui a Direção-Geral da Saúde) *“seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material”*.

2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º (n.º 1) da LADA: *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*.

3. Há, no entanto, situações de restrição de acesso, cabendo à entidade requerida a sua invocação e demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA.

As restrições ao direito de acesso encontram previsão genérica no artigo 6.º da LADA, respeitando uma delas ao acesso a documentos nominativos, isto é, documentos administrativos que contenham dados pessoais - cf. artigo 3.º, n.º 1, b), conjugado com o artigo 6.º, n.ºs 5 e 9, da LADA.

4. São *“Dados pessoais” “[a] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”* - cf. n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados].

5. Dispõe o artigo 6º, n.º 8, da LADA: *“Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada”*.

6. Dispõe o artigo 15.º da LADA, com a epígrafe *“Resposta ao pedido de acesso”*:

*“1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: / a) Comunicar a*

*data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida; / b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; / c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; / d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente; / e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer. / 2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir. / 3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente. / 4 - Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias”.*

7. O regime previsto na LADA e cujas linhas gerais acima se enunciam respeita, assim, ao acesso a documentação que exista, não cuida de dever ter sido produzida certa documentação ou dos trâmites da sua elaboração - cf. artigos 5.º, n.º 1, 13.º, n.º 6 e 15.º, n.º 1, d).
8. No caso em apreciação, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o disposto no artigo 15.º da LADA. E também não se pronunciou sobre a queixa, quando convidada para o efeito pela CADA.
9. O requerente pretende conhecer o número “*de doentes [com] teste positivo à covid-19*” que estiveram internados por consequência direta da infeção.
10. Assim, se a entidade requerida tem disponíveis tais dados, ou parte deles, e se da conjugação dos elementos solicitados entre si ou destes com informações adicionais não resultar a identificação dos respetivos titulares, a informação será acessível.

11. No quadro exposto, salvo razão para alguma não satisfação do pedido, que haverá de ser a entidade requerida a comunicar diretamente ao requerente, não podendo esta Comissão presumi-la, deverá ser facultado o acesso.
12. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

### **III - Conclusão**

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de abril de 2022.

**Fernanda Maçãs (Relatora) - João Miranda - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)**